



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094325 - SP (2026/0172373-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO - SP111256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. REGRA DE REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verificou na espécie.
2. O indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 condiciona, como regra, a concessão do benefício à reparação do dano, admitindo dispensa quando comprovada a incapacidade econômica, cuja presunção é relativa.
3. A alegação de que o inciso V do § 2º do art. 12 do Decreto n. 12.338/2024, por si só, dispensaria a reparação do dano demanda exame do contexto fático-probatório para aferição da suficiência dos elementos aptos a elidir ou confirmar a presunção, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. A constituição de advogado foi utilizada pelas instâncias ordinárias como dado probatório para infirmar presunção relativa de hipossuficiência, sem criação de requisito objetivo não previsto no Decreto e sem violação à separação de poderes.
5. A rejeição dos embargos de declaração não caracterizou negativa de prestação jurisdicional, pois a matéria controvertida foi apreciada de forma suficiente, ainda que em sentido desfavorável ao agravante.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094325 - SP (2026/0172373-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO - SP111256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. REGRA DE REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verificou na espécie.
2. O indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 condiciona, como regra, a concessão do benefício à reparação do dano, admitindo dispensa quando comprovada a incapacidade econômica, cuja presunção é relativa.
3. A alegação de que o inciso V do § 2º do art. 12 do Decreto n. 12.338/2024, por si só, dispensaria a reparação do dano demanda exame do contexto fático-probatório para aferição da suficiência dos elementos aptos a elidir ou confirmar a presunção, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. A constituição de advogado foi utilizada pelas instâncias ordinárias como dado probatório para infirmar presunção relativa de hipossuficiência, sem criação de requisito objetivo não previsto no Decreto e sem violação à separação de poderes.
5. A rejeição dos embargos de declaração não caracterizou negativa de prestação jurisdicional, pois a matéria controvertida foi apreciada de forma suficiente, ainda que em sentido desfavorável ao agravante.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 0022589-86.2025.8.26.0041).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e à pena de 17 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, tendo o juízo sentenciante consignado a ausência de elementos sobre sua situação econômica ao dosar a multa.

No curso da execução penal, o DEECRIM 1ª RAJ deferiu indulto com fundamento no art. 9º, inciso XV, c/c art. 12, § 2º, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, declarando extinta a punibilidade (e-STJ fl. 328; e-STJ fls. 168/170).

O Ministério Público interpôs agravo em execução perante a Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao recurso ministerial, por maioria, para revogar o indulto concedido e restabelecer a execução penal, ficando vencido o Desembargador Alcides Malossi Júnior (e-STJ fl. 328). A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, por unanimidade, em 13/4/2026 (e-STJ fl. 26).

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando ilegalidade manifesta na interpretação judicial do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 (e-STJ fls. 2/11).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu tratar-se de *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio, além de assentar a inadequação da via eleita para o revolvimento do conjunto fático-probatório necessário à análise da hipossuficiência, bem como a inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício (e-STJ fls. 330/335).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o óbice do revolvimento fático-probatório é inaplicável, porquanto a controvérsia seria exclusivamente de direito: a interpretação do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, no sentido de que as hipóteses de presunção de incapacidade econômica são alternativas, e não cumulativas. Aduz que as premissas fáticas já reconhecidas pelas instâncias ordinárias bastam para demonstrar a ilegalidade, notadamente a fixação do dia-multa no patamar mínimo (inciso V), o que seria suficiente para dispensar a reparação do dano. Sustenta, ademais, que o acórdão recorrido teria criado requisito inexistente no Decreto — a ausência de advogado constituído —, em violação ao princípio da legalidade e à separação de poderes. Defende, ainda, contradição com a coisa julgada material formada na sentença condenatória quanto à inexistência de elementos econômicos, e vício de fundamentação pela falta de *distinguishing* em relação aos julgados citados, bem como negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração (e-STJ fls. 340/351).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja determinado o julgamento colegiado do *habeas corpus*; pugna, no mérito, pelo reconhecimento da ilegalidade da revogação do indulto, com a concessão da ordem para restaurar o indulto natalino e declarar extinta a punibilidade, expedindo-se alvará de soltura; pleiteia, alternativamente, o reconhecimento da ilegalidade de ofício, com a concessão da ordem independentemente do conhecimento do *writ*; e requer a notificação da autoridade coatora e a posterior concessão definitiva da ordem após a manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 352/353).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Conforme relatado, busca a impetração que seja o agravante agraciado com o indulto previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024 por ostentar todos os requisitos necessários para tanto.

A decisão agravada transcreveu o ato do Tribunal de Justiça, que assim consignou (e-STJ fls. 331/332):

No caso concreto, o Tribunal de Justiça cassou a decisão deferitória de indulto sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 9/15):

[...]

O recurso comporta provimento.

Com efeito, segundo consta, o sentenciado foi condenado à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, nos autos de ação penal nº 0005097-47.2017.4.03.6181 (0001446-12.2023.8.26.0041) (fls. 9/10).

O Ministério Público insurge-se contra decisão que, com base no art. 9º, inciso XV, c/c artigo 12, §2º, I do Decreto Presidencial nº 12.338 de 23 de dezembro de 2024, concedeu indulto à agravada e julgou extinta a punibilidade referente ao PEC nº 0001446-12.2023.8.26.0041, em que ele foi condenado por crime patrimonial cometido sem violência ou grave ameaça.

O cerne da controvérsia reside na interpretação das condições estabelecidas no decreto presidencial para concessão do indulto, notadamente no tocante à reparação do dano e à presunção de incapacidade econômica para aqueles que não lograram fazê-lo.

Como se vê, a exceção à exigência de reparação do dano se dá exclusivamente nos casos em que se configure a presunção de incapacidade econômica, conforme prevê o § 2º do art. 12 do mesmo decreto.

Contudo, referida presunção não é absoluta, sendo cabível demonstração em contrário, inclusive pela análise do conjunto probatório contido nos autos.

É precisamente o que se observa neste caso, eis que a defesa do sentenciado é promovida por advogado constituído.

[...]

Logo, embora a concessão do indulto seja, em sua origem, expressão da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, a aplicação judicial do decreto que o regula não pode ignorar os seus requisitos objetivos, sob pena de transgressão à legalidade e ao princípio da igualdade entre os jurisdicionados.

No caso dos autos, a ausência de reparação integral do dano, aliada à inexistência de presunção legal de hipossuficiência, evidencia o descabimento da concessão do indulto, nos termos do art. 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024.

Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada, a fim de revogar o indulto indevidamente concedido, restabelecendo-se a execução da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial, para reformar a decisão combatida e revogar o indulto concedido ao agravado, com o consequente prosseguimento regular da execução penal.

[...] Destaquei.

E, quanto ao conteúdo normativo, registrou-se (e-STJ fl. 332):

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;

II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;

III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;

IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;

V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou

VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão.

Nessa linha, foi pontuado que o decreto exige a reparação do dano como regra, excepcionável nas hipóteses em que se comprove a incapacidade econômica. E que, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da hipossuficiência, seria necessária incursão probatória, vedada na via estreita do *habeas corpus*.

A decisão agravada amparou-se, ainda, em julgados desta Corte, nos seguintes termos (e-STJ fls. 333/335):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 12.338/2024. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO OU COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVANTE DEFENDIDO POR ADVOGADOS PARTICULARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TEMA 931/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não comporta conhecimento quando manejado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

2. Nos termos do Decreto n. 12.338/2024, o indulto para condenados por crime contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça, exige a reparação do dano até 25/12/2024 ou a comprovação de hipossuficiência.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo afastou a presunção de miserabilidade pela constituição de advogados particulares pelo agravante no curso da execução, o que denota capacidade financeira.

4. É incabível, na via estreita do habeas corpus, o revolvimento do conjunto fático-probatório para reconhecer hipossuficiência alegada.

5. A ausência de fixação de valor mínimo de indenização na sentença não elimina o efeito da condenação consistente na obrigação de reparar o dano (art. 91, I, do Código Penal), não afastando o requisito objetivo do indulto.

6. A referência ao Tema 931/STJ, atinente à pena de multa, constitui inovação recursal em agravo regimental, motivo pelo qual não se conhece da tese.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no HC n. 1.038.772/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.873/2012. TESE DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VALOR A SER REPARADO NOS TERMOS DO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO DE REPARAÇÃO DO DANO. ART. 1.º, INCISO XV, DO DECRETO

PRESIDENCIAL. NECESSIDADE. A ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO FAZ PRESUMIR, NECESSARIAMENTE, INCAPACIDADE ECONÔMICA DO ASSISTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausência de questionamento da tese defensiva de que o valor a ser reparado à vítima deveria ter sido apurado mediante pedido formal da vítima ou da Acusação, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, propiciando, assim, ao Reeducando o amplo exercício do direito de defesa, sem o qual não há que se exigir o pagamento da reparação dos danos como condição ao reconhecimento do indulto.

2. Não se presume a incapacidade econômica do apenado, para reparar o dano da infração penal, apenas pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública.

3. Ausente a comprovação da incapacidade econômica de reparar o dano, não há como inverter o decidido pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.860.267/MT, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 18/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INCAPACIDADE ECONÔMICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. INOVAÇÃO RECURSAL. REAPRECIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não tendo sido preenchido o requisito previsto no Decreto n. 9.246/17, referente à reparação do prejuízo até 25/12/2017, não há ilegalidade no indeferimento do indulto.

2. Não cabe a apreciação da alegada incapacidade econômica para a reparação pecuniária, suscitada apenas na via regimental, além de configurar indevida inovação recursal, ensejaria a reapreciação de conteúdo fático-probatório vedado em habeas corpus.

3. Agravo improvido.

(AgRg no HC n. 534.854/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020.)

Superada a transcrição necessária, passa-se à análise das alegações do agravante.

A tese de que a controvérsia seria estritamente normativa, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, não prospera. Embora a interpretação do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024 seja matéria de direito, a sua aplicação concreta aos fatos do processo demanda a verificação de existência, intensidade e suficiência de elementos que elidem a presunção de incapacidade econômica. O Tribunal *a quo* assentou, com base no conjunto dos autos, que a presunção não é absoluta e que há demonstração em contrário. Nessa moldura, a pretendida revisão dos critérios utilizados para concluir pela ausência de hipossuficiência imporia incursão na realidade probatória, o que não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*.

Quanto ao argumento de que as hipóteses do § 2º são alternativas e que o inciso V seria, por si, suficiente para dispensar a reparação, não se identifica ilegalidade flagrante. De fato, o Decreto utiliza a conjunção “ou” entre os incisos, permitindo que

qualquer deles desencadeie a presunção. Todavia, a própria decisão impugnada reconheceu o caráter relativo dessa presunção, admitindo prova em contrário. A fixação do valor do dia-multa no mínimo, tomada em momento pretérito e em sede de condenação, constitui um indicativo relevante, mas não absoluto, especialmente porque voltado à dosimetria penal e não à aferição exaustiva da capacidade econômica atual para reparar o dano na execução. A conclusão diversa, no sentido de que o inciso V vincularia automaticamente a dispensa, sem exame dos demais elementos, afastaria a possibilidade de controle jurisdicional prevista pelo próprio acórdão recorrido e pelos julgados desta Corte.

A alegada criação judicial de requisito inexistente (ausência de advogado constituído) também não configura, por si, violação aos princípios da legalidade ou da separação de poderes. O acórdão recorrido não adicionou um requisito objetivo ao Decreto, mas utilizou a constituição de advogado como dado probatório para infirmar presunção relativa. Nessa linha, os julgados citados na decisão agravada admitem que a hipossuficiência não se presume de modo absoluto e que sua desconstituição pode decorrer da análise do contexto dos autos (AgRg no REsp n. 1.860.267/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/8/2021; AgRg no HC n. 534.854/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 10/2/2020). Ainda que se discuta a suficiência do elemento “advogado constituído” para afastar a presunção, essa apreciação envolve juízo sobre fatos e circunstâncias do caso concreto, inviável na via mandamental.

Também não procede a apontada contradição com a coisa julgada. A sentença condenatória que fixou a multa no mínimo registrou a ausência de elementos econômicos então disponíveis, justificando o patamar. Tal premissa não se traduz em reconhecimento definitivo e perene de incapacidade financeira, sobretudo para fins de execução e aferição da possibilidade de reparação do dano. O emprego da informação como presunção relativa, nos termos do Decreto, não impede que as instâncias ordinárias, diante de dados supervenientes ou contextuais, avaliem a presença de elementos que apontem capacidade econômica. Não há, pois, violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No que toca à negativa de prestação jurisdicional, os embargos de declaração foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, sob fundamento de inexistência de vícios e de que a matéria foi adequadamente analisada. O *habeas corpus* não se presta ao reexame da motivação colegiada sob a ótica de vícios formais quando a decisão embargada enfrentou o núcleo controvertido, ainda que em sentido desfavorável ao agravante. De toda sorte, a própria decisão ora agravada examinou o mérito das alegações, não se evidenciando constrangimento ilegal.

Diante de todo o exposto, ausente flagrante ilegalidade, deve ser mantida a decisão que não conheceu da impetração, por ter sido manejada como substitutivo de

recurso próprio, e, no ponto em que examinou o mérito em homenagem à ampla defesa, não identificou constrangimento apto a justificar concessão de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0172373-0

AgRg no
HC 1.094.325 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050974720174036181 00225898620258260041 225898620258260041
50974720174036181

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE WASHINGTON NOBREGA DE SALLES FILHO
ADVOGADO : JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO - SP111256
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO - SP111256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.